

Projeto de Lei Municipal nº 023/2025.

REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA, NA ZONA URBANA E NAS MARGENS DAS RODOVIAS NO MUNICÍPIO DE OEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para aprovação a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de animais de grande e de médio porte, em estado de soltura, na zona urbana, na zona industrial e nas margens das rodovias no Município de Oeiras – PI.

§1º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – animais de médio porte: caprino, ovino, suíno e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

III – estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

§2º. Não se incluem nas disposições desta Lei os animais de pequeno porte.

Art. 2º. Constatada a presença de animais de grande ou de médio porte, em estado de soltura, na zona urbana, na zona industrial e às margens das rodovias do Município de Oeiras – PI será promovida, pelas autoridades competentes, sua imediata apreensão.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal, por meio de tecnologia adequada, ou outro meio de cadastro, para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 3º. Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive, o

pagamento da multa prevista no art. 5º, taxas e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1º. Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal apreendido, o órgão competente dará publicidade à apreensão, por meio de edital, veículo de comunicação local do município ou site oficial, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como proprietário.

§2º. A retomada do animal apreendido somente ocorrerá mediante prova de propriedade, a ser feita preferencialmente por documentos oficiais, sem prejuízo da apresentação de duas testemunhas idôneas ou declaração de autoridade judiciária ou policial.

§3º. Caso o proprietário alegue ter transferido a posse ou a propriedade do animal, deverá apresentar à autoridade competente:

- I – declaração formal contendo os dados de identificação do novo responsável;
- II – documento comprobatório da transferência regularmente emitido.

§4º. A ausência de documentação válida mantém a responsabilidade do antigo proprietário pelos efeitos desta Lei.

Art. 4º. Expirado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da notificação ou da publicidade da apreensão, os animais não reclamados terão a seguinte destinação, conforme decisão motivada da autoridade competente:

- I – alienação em hasta pública;
- II – doação a órgãos públicos ou a entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social;
- III – abate sanitário, mediante a realização prévia de exames e o cumprimento das normas de transporte e sanidade animal aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais, a fim de custear as despesas com transporte e manutenção dos currais.

Art. 5º. Sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais), por unidade, para animais de grande porte, e R\$ 40,00 (quarenta reais), por unidade, para animais de médio porte,

com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

I – na segunda apreensão, o valor será acrescido de 100% (cem por cento);

II – a partir da terceira apreensão, o valor será acrescido de 200% (duzentos por cento).

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se reincidência a repetição da infração pelo mesmo proprietário ou responsável, verificada no período de 12 (doze) meses contados da última infração.

§2º. Para efeitos de reincidência, todos os animais pertencentes ao mesmo proprietário capturados no intervalo de 24 (vinte e quatro) horas serão considerados como uma única apreensão.

§3º. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem nova infração registrada, não será considerada a reincidência anterior, reiniciando-se a contagem.

Art. 6º. Quando o animal for flagrado solto, mas não for capturado, sendo possível a identificação formal do proprietário ou responsável por sua guarda, será cobrada do proprietário ou responsável a multa prevista no Art. 5º.

Art. 7º. Além do pagamento da multa, sujeitar-se-á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido ao pagamento de taxa de depósito e liberação, por unidade animal, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. A liberação de qualquer animal apreendido dependerá, obrigatoriamente, da apresentação, por parte do proprietário ou responsável, dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de pagamento das taxas de depósito e liberação e/ou multas;
- b) Certificado de conformidade zoossanitária atualizado, expedido por autoridade competente, contendo as vacinações obrigatórias previstas em normas sanitárias estaduais ou federais.

§1º. A retirada do animal apreendido somente poderá ocorrer mediante transporte adequado, utilizando-se veículos apropriados ou outro meio tecnicamente compatível com a segurança do animal e da coletividade, sendo vedada a retirada do animal a pé, montado ou qualquer forma que implique em locomoção direta do animal por vias públicas.

§2º. É de responsabilidade do proprietário do animal o transporte e as custas do traslado no ato de retirada do mesmo.

Art. 9º. O proprietário ou responsável pelo animal apreendido responde, civil e criminalmente, por todos os danos causados a terceiros em razão de sua circulação em estado de soltura, ainda que ocorridos durante o procedimento de apreensão.

§1º. A responsabilidade a que se refere o caput inclui os danos causados a veículos, imóveis e quaisquer outros bens atingidos.

§2º. O Município poderá emitir termo de ocorrência para auxiliar a vítima na propositura de eventual ação judicial.

§3º. O Município não responderá por danos decorrentes da fuga de animais do local de custódia ou durante o ato de apreensão, bem como por perdas relativas a acessórios ou equipamentos utilizados pelos animais.

Art. 10º. A execução financeira da presente Lei será da Secretaria Municipal de Finanças, bem como sua execução operacional se dará por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, que promoverá a interação com todos os órgãos e Secretarias que se fizer necessário para a execução.

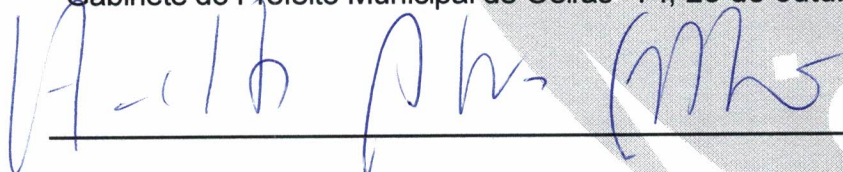
Parágrafo Único. Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar a população dos riscos da criação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias e vias urbanas.

Art. 11º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com Associação de Proteção e Defesa de Animais, entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social, visando a manutenção e regularidade dos serviços de apreensão e depósito dos animais encontrados soltos nas vias públicas.

Art. 12º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, através de Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras - PI, 28 de outubro de 2025.



HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras - PI

Encamin. Proj. de Lei nº 023/2025

À Câmara Legislativa – Oeiras/PI.

Ao Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Justificativa. Razões. Projeto de Lei nº 023/2025.

Prezados,

Encaminhamos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 023/2025, que tem como escopo regulamentar a circulação de animais de médio e grande porte em estado de soltura na zona urbana e nas margens das rodovias asfaltadas no Município de Oeiras – PI, bem como estabelecer mecanismos legais para sua apreensão, guarda temporária, penalização dos responsáveis e destino final dos animais não reclamados.

A proposição atende ao interesse público ao buscar promover a segurança viária, a ordem urbana e a saúde pública, diante da recorrente presença de animais soltos em vias públicas, o que tem gerado acidentes de trânsito, prejuízos à coletividade e riscos sanitários. A regulamentação da matéria visa garantir maior eficiência administrativa, conferindo suporte normativo à atuação dos órgãos de fiscalização e controle, além de viabilizar parcerias com entidades voltadas à proteção animal.

Importa destacar que, embora existe previsão no Plano Diretor do Município de Oeiras - PI, a presente matéria trata de regulamentação específica e operacional, de natureza infralegal ao Plano Diretor, sendo plenamente cabível sua disciplina por meio de legislação ordinária própria. Não há, no presente projeto, qualquer afronta ou revogação de normas contidas no Plano Diretor vigente, respeitando-se, portanto, o princípio da hierarquia normativa.

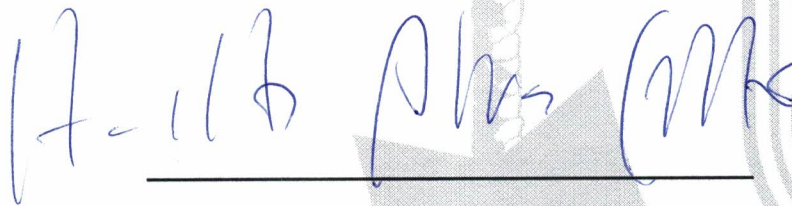
O entendimento jurisprudencial e doutrinário já é pacífico no sentido de que a existência de um Plano Diretor não impede a edição de leis municipais

autônomas sobre temas correlatos, desde que respeitados seus princípios e diretrizes gerais. Ademais, eventuais alterações no Plano Diretor demandariam a observância do rito próprio, especialmente quanto à obrigatoriedade de participação popular e consulta pública ampla, o que exige maior tempo e estrutura.

Neste contexto, o projeto ora apresentado não altera o Plano Diretor, mas o complementa de forma harmônica, regulamentando condutas específicas relacionadas à circulação indevida de animais de médio e grande porte em área urbana e margens rodoviárias, sendo, portanto, legal, legítimo e conveniente ao interesse público municipal.

Dessa forma, considerando o evidente risco à segurança da população e a urgente necessidade de disciplinar a matéria, encaminha-se o presente Projeto de Lei à deliberação da Câmara Municipal, na certeza de que os nobres vereadores reconhecerão sua importância e urgência para a ordem pública e bem-estar da coletividade.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras – PI, 28 de outubro de 2025.



HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras – PI